COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 33, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 21, DE 2024
Ementa: Dispõe sobre a criação e estabelece as diretrizes de atuação do Programa Patrulha Amiga do Departamento de Cuidados e Prevenção às Drogas, da Secretaria Especializada em Cidadania, da Proteção à Mulher e Políticas sobre Drogas, no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/03/24 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa dispor sobre a criação e estabelecimento de diretrizes para atuação do Programa Patrulha Amiga do Departamento de Cuidados e Prevenção às Drogas, da Secretaria Especializada em Cidadania, da Proteção à Mulher e Políticas sobre Drogas, no Município de Cascavel, tendo como objetivos:

> "**Art. 2º** O Programa Patrulha Amiga - PPA, reunindo esforços da sociedade por meio da família, do Governo, da escola e da Guarda Municipal, tem por objetivos:
> **I -** conscientizar as crianças e os adolescentes quanto aos efeitos negativos do uso de drogas lícitas e ilícitas;
> **II -** fortalecer a autoestima das crianças e adolescentes, ampliando sua perspectiva de vida, longe das drogas e da violência;
> **III -** sensibilizar as crianças e os adolescentes para valores morais e éticos, viabilizando a construção de uma sociedade mais justa, sadia, segura e feliz;
> **IV -** esclarecer aos pais ou responsáveis quanto aos efeitos negativos das drogas e da importância do fortalecimento da estrutura familiar garantindo uma rede de apoio familiar consistentes;
> **V -** prevenir a criminalidade, uma vez que grande parte dos crimes, estão relacionados às drogas, direta ou indiretamente;

VI - fortalecer a interação entre a Guarda Municipal, a comunidade escolar e a família. propiciando um clima de parceria e confiança, gerando informações e o cumprimento do papel social daquela Instituição municipal."

Aponta a justificativa:

" [...] A presente minuta de lei visa estabelecer e promover ações contínuas de prevenção ao uso de drogas lícitas entre crianças e adolescentes, reconhecendo a importância crucial de abordar essa questão desde as fases iniciais do desenvolvimento. A criação desta lei fundamenta-se na compreensão de que a prevenção é a pedra angular para manter nossas crianças afastadas do uso de drogas. Ao abordar temas relacionados a substâncias desde cedo, buscamos fornecer conhecimento e habilidades necessárias para tomar decisões informadas. Entendemos que investir em prevenção representa uma estratégia eficaz para economizar recursos a longo prazo. Ao trabalhar na prevenção, acreditamos que podemos reduzir a necessidade de intervenções custosas na recuperação e, por conseguinte, aliviar a pressão sobre o sistema carcerário. Comprometemo-nos a fortalecer os esforços de prevenção e a colaborar com os diversos setores da sociedade para alcançar os objetivos propostos. Em suma, a aprovação desta lei é essencial para assegurar a continuidade de um trabalho preventivo significativo, visando proteger nossas crianças e construir uma base sólida para uma sociedade saudável e resiliente. [...] "

Anexa declaração orçamentária de impacto financeiro. É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 30, inciso I, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 20, incisos XII e XVI, aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
XII - zelar pela higiene e segurança pública;
XVI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Ainda, o mesmo diploma legal assim preceitua:

Art. 175. A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município, com a formação e a participação da Guarda Municipal, definida em lei.

No que diz respeito à iniciativa do presente Projeto de Lei, tem-se o disposto nos Arts. 44, *caput* e 58, inciso VI:

Art. 44. iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria do presente Projeto de Lei, **SEGURANÇA**, é direito fundamental e social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas outras normas. Vejamos:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Neste mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,

merecendo proteção integral, a fim de que se desenvolvam plenamente no âmbito da forma física, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,** assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 21/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 21/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Março de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV